Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:681282 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0019768-51.2019.8.27.2706/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0019768-51.2019.8.27.2706/T0 RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO APELANTE: LUIZ CARLOS DIAS OLIVEIRA (RÉU) ADVOGADO: KLEITON MAIA NETO SOUSA MATOS (OAB T0004889) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) INTERESSADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO VOTO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTADO DO TOCANTINS - Araquaína EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGO 306 DO CTB). CONSTATAÇÃO DA EMBRIAGUEZ POR OUTROS MEIOS DE PROVA. AUTO DE CONSTATAÇÃO. TESTEMUNHO DE POLICIAIS MILITARES QUE ATENDERAM A OCORRÊNCIA E DAS VÍTIMAS DO ACIDENTE. 1. A Lei 12.760/2012 ampliou os meios de prova para constatação do estado de embriaguez do agente (art. 306, § 2º, CTB). Desse modo, a prova do estado alcoólico do motorista pode ser feita pelo depoimento de policiais que atenderam a ocorrência, testemunhas e pelo auto de constatação de sinais de embriaquez, como ocorre nos presentes autos. 2. Recurso conhecido e não O recurso manejado atende aos requisitos de admissibilidade e não vislumbro irregularidades que possam ensejar a nulidade do feito. Portanto, CONHEÇO do apelo. Narra a denúncia que: "...no dia 16 de fevereiro de 2019, por volta das 23h55min, na TO 222, KM 106, Setor Urbano, nesta cidade, o denunciado, agindo voluntariamente e consciente da ilicitude praticada, conduziu o veículo automotor, marca Chevrolet, modelo Cruze LT NBAT, ano 2017/2018, de cor branca, placa QKL1905, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Segundo restou apurado, nas circunstâncias de tempo e lugar acima narradas, Policiais Militares foram acionados, via SIOP, para atenderem uma ocorrência de acidente de trânsito e, segundo as informações repassadas, o denunciado havia colido com o veículo Voyage, de cor branca, placa QKK3868, conduzido por Paulo Antônio Silva Rego. Apurou-se que, durante a ocorrência, os milicianos constataram que o denunciado estava em visível estado de embriaguez, apresentando-se com odor etílico no hálito, razão pela qual foi confeccionado o Laudo de sinais de alteração da capacidade psicomotora." Desta forma, o apelante foi autuado e preso em flagrante pela prática do crime descrito no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro e após a instrução processual sobreveio a sentença ora recorrida. Pois bem. Com efeito, o tema referente à lei seca e à política estatal de intolerância à associação de bebida alcoólica e direção de veiculo automotor é antigo e extremamente polêmico. Como se sabe, o § 2º do art. 306, da Lei nº 9.503/97, deixa claro que a constatação da conduta criminosa "poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova". Como já se decidiu "... A Lei n. 12.760/2012, que alterou o art. 306 do CTB, ampliou os meios de prova, pois permite, agora, que, na ausência de exames de alcoolemia - sangue ou bafômetro -, outros elementos possam ser utilizados para atestar a embriaquez e a alteração da capacidade psicomotora do motorista, como vídeos, testemunhas ou quaisquer meios de prova em direito admitidos, respeitada a contraprova. 3. Para a tipificação do delito previsto no art. 306 do CTB, com a nova redação dada pela Lei n. 12.760/2012, é despicienda a demonstração de alteração da capacidade psicomotora do agente, visto que o delito de perigo abstrato dispensa a demonstração de direção anormal do veículo. 4. Agravo regimental não provido." ( AgInt no REsp 1675592/RO, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz,

Sexta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017). Nesta Corte o entendimento é o mesmo: "[...] 3 - Na hipótese dos autos, vislumbra-se que, apesar de não ter sido realizado o teste de alcoolemia, para fins de determinação da concentração alcoólica no sangue do Apelante, entendo que tal exame é dispensável, podendo ser suprido por outros meios de prova, como a testemunhal ou exame clínico, sendo possível constatar que há suficiente verossimilhança no depoimento colhido na fase inquisitorial e judicial, no sentido de demonstrar o estado de embriaguez do apelante. (...) 7 - Sentença condenatória mantida nos seus exatos termos. 8 -Recurso conhecido e não provido." (Apelação Criminal 0000545-88.2019.8.27.2714, Rel. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, julgado em 01/09/2020, DJe 11/09/2020 10:47:38). Assim, com o advento da Lei 12.760/2012, o legislador ampliou os meios de prova para constatação do estado de embriaquez do agente (art. 360, § 2º, CTB). In casu, além do auto de constatação de sinais de alteração da capacidade automotora, há outras provas que sustentam a versão da acusação, retiradas dos depoimentos dos policiais militares que efetuaram a abordagem do recorrente. Nesse ponto, destaco da sentença o seguinte fragmento: "O acusado, ao ser interrogado, negou a prática delitiva (evento 261). Apesar disso, o conjunto de provas produzido durante a instrução, assim como as provas não repetíveis do inquérito, determinam a procedência da demanda acusatória. A testemunha Raimundo Nonato da Silva foi ouvida em juízo e narrou que, na noite dos fatos, foi acionada para atender a uma ocorrência de acidente de trânsito entre dois veículos automotores (evento 261). De acordo com a referida testemunha, o acusado foi um dos envolvidos na colisão e, após receber socorro médico, foi encaminhado à Delegacia de Polícia em razão de ter sido constatado que ele exalava forte odor etílico, além de deseguilíbrio e falas desconexas. A testemunha Francilda Pinheiro, que estava na UPA no momento da entrada do acusado unidade hospitalar, também afirmou ter sentido o cheiro de álcool proveniente do acusado (evento 175). Já Nathália Sena Oliveira, uma das vítimas da colisão, disse ter sido informada ainda na ambulância que o acusado estava excessivamente agressivo no local (evento 261). No evento 1, anexo 1, p. 16, do inquérito em apenso, consta termos constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora do condutor Luiz Carlos Dias Oliveira, indicando a presença de sintomas que permitiram aos agentes de segurança concluírem que o autor estava sob influência de álcool no momento da prisão. O acusado, por outro lado, negou estar sob o efeito de álcool no momento do acidente. Disse que apenas ingeriu um remédio caseiro para cólica intestinal, o qual tem entre seus ingredientes alguns compostos etílicos, como aguardente (evento 261). Não fez prova, entretanto, dessa ingestão, e tampouco de que isso, por si só, poderia depreciar sua capacidade psicomotora de modo involuntário. Ademais, a legislação pune a condução de veículo automotor sob o efeito de toda e qualquer substância psicoativa, de modo que, se o acusado estava consciente de que bebia remédio contendo álcool, e ainda assim assumiu a direção de veículo automotor, entendo perfeitamente configurado o dolo do comportamento punido pelo artigo 306 do CTB." A autoria, por seu turno, também ficou demonstrada pela prova dos autos. Aliás, diga-se, não se discute a autoria do delito, pois o cerne do recurso de apelação era a de que o recorrente não estava em estado de embriaguez. Como se observa, na espécie, as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram, harmonicamente, que o apelante estava em visível estado de embriaguez e exalando forte odor de álcool. Por fim, o auto anexado no inquérito policial destacou que foi possível

constatar que o apelante estava sob influência de álcool: Cabe ressaltar que o Parecer ministerial traz importante informação acerca do apelante e noticia que este não é o primeiro acidente de trânsito gravíssimo em que o apelante se envolveu ou deu causa, conforme bem ressaltado pela autoridade policial (ev. 45) na conclusão do Inquérito Policial, todavia, deixou de ser responsabilizado criminalmente pelo fato anterior ante a ocorrência de prescrição. Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Desembargador Estadual, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 681282v7 e do código CRC 0dc0e800. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 13/12/2022, às 15:32:31 0019768-51.2019.8.27.2706 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL 681282 .V7 Documento: 681292 Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0019768-51.2019.8.27.2706/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0019768-51,2019,8,27,2706/T0 RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO APELANTE: LUIZ CARLOS DIAS OLIVEIRA (RÉU) ADVOGADO: KLEITON MAIA NETO SOUSA MATOS (OAB T0004889) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) INTERESSADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Araquaína EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGO 306 DO CTB). CONSTATAÇÃO DA EMBRIAGUEZ POR OUTROS MEIOS DE PROVA. AUTO DE CONSTATAÇÃO. TESTEMUNHO DE POLICIAIS MILITARES QUE ATENDERAM A OCORRÊNCIA E DAS VÍTIMAS DO ACIDENTE. 1. A Lei 12.760/2012 ampliou os meios de prova para constatação do estado de embriaguez do agente (art. 306, § 2º, CTB). Desse modo, a prova do estado alcoólico do motorista pode ser feita pelo depoimento de policiais que atenderam a ocorrência, testemunhas e pelo auto de constatação de sinais de embriaguez, como ocorre nos presentes autos. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 13 de dezembro de 2022. Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Desembargador Estadual, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 681292v5 e do código CRC fla9ad96. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 13/12/2022, às 23:36:2 0019768-51,2019,8,27,2706 Documento:681281 681292 .V5 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0019768-51.2019.8.27.2706/TO RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO APELANTE: LUIZ CARLOS DIAS OLIVEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação manejado por LUIZ CARLOS DIAS OLIVEIRA questionando a sentença proferida pelo MM. Juiz da 1º Vara Criminal da Comarca de Aragauaína/TO, que condenou o acusado pela prática do delito descrito no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (embriaguez ao volante), aplicando-lhe a pena de 6 MESES DE DETENÇÃO - regime inicial aberto -,

posteriormente substituída por prestação de serviços à comunidade por igual período e a suspensão da habilitação pelo mesmo prazo. Nas razões recursais, o recorrente alega que não há comprovação do estado de embriaguez, porquanto não fora realizado exame pericial que constatasse com precisão o nível de álcool no sangue. Nestas condições, afirma que a sentença deve ser reformada e o réu absolvido da imputação. Em contrarrazões, o douto Promotor de Justiça com atribuições perante o Juízo de origem pugnou pelo não provimento do apelo e, no mesmo sentido, foi o parecer emanado pela Procuradoria Geral de Justica acostado no evento 25. É a síntese do necessário. Dispensada a remessa ao revisor, peço dia para julgamento. Palmas/TO, data certificada pelo sistema. Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 681281v3 e do código CRC eb038272. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 30/11/2022, às 14:18:41 0019768-51.2019.8.27.2706 681281 .V3 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/12/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0019768-51.2019.8.27.2706/TO INCIDENTE: APELAÇÃO RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA APELANTE: LUIZ CARLOS DIAS OLIVEIRA (RÉU) ADVOGADO: KLEITON SOUSA MATOS (OAB TO004889) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2ª TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária